



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

Processo Licitatório: **Processo Administrativo nº 052/2020 - Pregão Eletrônico nº 015/2020**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **María Eliene Teixeira Barbosa**

Empresas Participantes: **W TEDESCO REFRIGERAÇÃO – 20.121.311/0001-16, TECNO2000 INDÚSTRIA COMÉRCIO LIMITADA – 21.306.287/0001-52, UZZO COM E DISTRIBUIÇÃO LTDA – 08.942.276/0001-09, ROCHA NORH COMÉRCIO INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI – 08.408.448/0001-50, UNIMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – 07.189.487/0001-41, MAQMÓVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA – 54.826.367/0005-11, AGUIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI – 04.515.180/0001-03, ANDRE PANINI ALBISSU EPP – 08.885.380/0001-09, APFORM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – 06.198.597/0001-07.**

Objeto: **Sistema de Registro de Preços que objetiva a aquisição de mobiliário escolar conforme padrão FNDE em atendimento as necessidades das unidades escolares do município de Viseu.**

**I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA**

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 015/2020, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

**II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### **III. DA ANÁLISE DO PROCESSO**

#### **III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO**

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 015/2020-SRP, que tem como objeto a aquisição de mobiliário escolar conforme padrão FNDE em atendimento as necessidades das unidades escolares do município de Viseu., com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 145 a 155 do presente procedimento administrativo licitatório, em 26 de junho de 2020.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 156:

- Edital e seus anexos – Fls. 157 a 229;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 015/2021-SRP, no dia 07 de julho de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 15, página 128 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 231 a 234;
- Aviso de Adiamento – Fls. 236 a 238;
- Termo de Retirada do Edital – Fls. 240 a 242;
- Propostas Registradas – Fls. 244 a 282;
- Ata de Propostas – Fls. 284 a 287;
- Ranking do Processo – Fls. 289 a 291;
- Suspensão – Fls. 293;
- Ata Parcial – Fls. 295 a 310;
- Vencedores do Processo 04/08/2020 – Fl. 312;
- Documentos Enviados Via E-mail 04/08/2020 – Fls. 314 a 321;





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**

- Documentos de Habilitação Rocha Norh Comércio e Indústria de Móveis Eireli – Fls. 323 a 551;
- Documentos de Habilitação Tecno 2000 Indústria e Comércio Ltda – Fls. 553 a 736;
- Documentos de Habilitação Unimoveis Comércio de Moveis Ltda – Fls. 738 a 818;
- Documentos de Habilitação André Panini Albissú – Fls. 820 a 865;
- Ata Parcial – Fls. 867 a 889;
- Vencedores 18/08/2020 – Fls. 891;
- Documentos de Habilitação W Tedesco Refrigeração Eireli – Fls. 893 a 1007;
- Documentos de Habilitação Apform Indústria e Comércio de Móveis Ltda – Fls. 1009 a 1109;
- Documentos de Habilitação Maqmóveis Industria e Comércio de Móveis – Fls. 1111 a 1265;
- Documentos de Habilitação Uzzo Comércio Distribuição Ltda – Fls. 1267 a 1297;
- Ranking do Processo 20/08/2020 – Fls. 1299 a 1328;
- Vencedores do Processo 20/08/2020 – Fls. 1330;
- Documentos de Maqmóveis Industria e Comércio de Móveis – Fls. 1331 a 1482;
- Documentos de Apform Indústria e Comércio de Móveis Ltda – Fls. 1483 a 1485;
- Documentos Rocha Norte Eng Industria – Fls. 1486 a 1494;
- Documentos Águia Ind. e Comércio de Móveis – Fls. 1495 a 1496;
- Documentos de Maqmóveis Industria e Comércio de Móveis – Fls. 1497 a 1498;
- Laudo de Avaliação de Amostras – Fls. 1500 a 1535;
- Documentos de Habilitação Águia Ind. e Comércio de Móveis (W.C. Gomes & Azevedo Ltda) – Fl. 1537 a 1610;
- Ata Parcial – Fls. 1612 a 1640;
- Diligência – Fls. 1642 a 1647;
- Autenticações – Fls. 1649 a 1654;
- Ata Parcial – Fls. 1656 a 1688;
- Recurso Água Industria e Comércio de Móveis Eireli – Recurso – Fls. 1690 a 1708;
- Recurso Apform Industria e Comércio de Móveis – Fls. 1710 a 1719;
- Recurso Rocha North Eng. Industria – Fls. 1721 a 1724;
- Contrarrazões Águia Indústria e Comércio de Móveis – Fls. 1726 a 1734;
- Manifestação dos Recursos das Empresas Impetrantes – Fls. 1736 a 1743;
- Termo de Homologação – Fl. 1745;
- Ata Final – Fls. 1747 a 1801;

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**

“...Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atenderam as exigências da legislação em vigor...”

### III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise e julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo, ocorrendo apenas pedido de explicações que fora devidamente respondido pela pregoeira, conforme acima exposto.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das empresas **W TEDESCO REFRIGERAÇÃO – 20.121.311/0001-16, TECNO2000 INDÚSTRIA COMÉRCIO LIMITADA – 21.306.287/0001-52, UZZO COM E DISTRIBUIÇÃO LTDA – 08.942.276/0001-09, ROCHA NORH COMÉRCIO INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI – 08.408.448/0001-50, UNIMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – 07.189.487/0001-41, MAQMÓVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA – 54.826.367/0005-11, AGUIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI – 04.515.180/0001-03, ANDRE PANINI ALBISSU EPP – 08.885.380/0001-09, APFORM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – 06.198.597/0001-07**, o que caracteriza um sucesso em relação ao número de participantes.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que o número de empresas participantes demonstra o alcance do êxito do instrumento convocatório, com o pleno atendimento do princípio da publicidade, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

No tocante ao andamento processual, merece destaque o fato que inicialmente foram inabilitadas as empresas **AGUIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI – 04.515.180/0001-03, APFORM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – 06.198.597/0001-07, ROCHA NORH COMÉRCIO INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI – 08.408.448/0001-50**, inconformadas com os atos exarados pela pregoeira em 1º/10/2020.

Em 19 de outubro de 2020, a pregoeira com base na doutrina e jurisprudência atinente à temática, acertadamente manifestou-se no sentido de reconsiderar sua decisão e habilitar novamente as referidas empresas ao processo.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**

Nesse diapasão merece destaque o fato de que, resguardados os direitos adquiridos de terceiros, e com a finalidade de atendimento aos princípios licitatórios da legalidade e eficiência, bem como da garantia do atendimento ao interesse público e da obtenção da proposta mais vantajosa, a administração tem o poder/dever de revisar seus atos e garantir o bom andamento processual.

Ressalte-se ainda que quaisquer opiniões técnicas, laudos ou pareceres emitidos no âmbito processual, não devem resguardar as questões técnicas de modo extremo e restritivo, mas sim dentro da realidade, com os parâmetros de atendimento dentro da média utilizada a nível nacional, o que foi perfeitamente considerado na tomada de decisão no recurso em referência.

Superada essa fase, e considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, desse modo, deixa-se de analisar de maneira pormenorizada os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que se depreende de maneira clara no processo.

Após todo o trâmite processual e respeitada a legislação pertinente, sagraram-se vencedoras as empresas **MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – CNPJ 54.826.367/0005-11**, no valor total de **R\$ 1.360.400,00 (um milhão trezentos e sessenta mil e quatrocentos reais)** e **ROCHA NORH COMÉRCIO INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI – CNPJ 08.408.448/0001-50**, no valor total de **R\$ 2.847.000,00 (dois milhões oitocentos e quarenta e sete mil reais)**, pois cumpriram todos os requisitos editalícios, ofereceu os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

Apesar de solicitado pelo licitante, não houve interposição de recurso.

### **III.3. DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

A extinção dos atos administrativos resulta na cessação de seus efeitos jurídicos. Dessa forma, o ato administrativo será extinto quando houver exaurimento da eficácia do ato, pelo decurso do tempo, pelo desaparecimento do pressuposto fático, pela renúncia do interessado, pela rescisão por inadimplemento, por força maior e caso fortuito, pela invalidade e, por fim, pela revogação.

O caso em questão, possui interesse jurisprudencial e doutrinária nas hipóteses de anulação e revogação do ato administrativo, motivo pelo qual o presente parecer irá se limitar a tratar dessas hipóteses.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**

A revogação, na definição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013), "é o instrumento jurídico através do qual a Administração Pública promove a retirada de um ato administrativo por razões de conveniência e oportunidade." Trata-se, portanto, de um poder discricionário da Administração Pública, que, quando exercido, produzirá efeitos *ex nunc*, uma vez que só é possível a revogação de ato válido.

A revogação de um ato administrativo independe da anuência do Poder Judiciário, haja vista que a Administração Pública goza do poder da autotutela, que é a possibilidade de revisão de seus próprios atos sob a ótica da legalidade e do mérito administrativo.

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que a autotutela da Administração Pública não pode ser exercida de ofício em toda a sua plenitude, mormente quando o ato envolver interesses individuais. Nesse sentido, entende-se que, nesses casos, a Administração deverá observar o princípio do contraditório, instaurando, se for o caso, processo administrativo, a fim de que seja oportunizado ao particular impugnar os motivos que levaram à extinção do ato.

Com efeito, convém acrescentar a enorme divergência quanto à possibilidade de controle judicial nos atos discricionários. Num primeiro momento, construiu-se a orientação absolutamente obstativa de apreciação judicial sobre o ato administrativo discricionário, visto que somente a própria Administração goza do poder de conveniência e oportunidade. Nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode entrar nos espaços reservados ao mérito do ato administrativo, pois, se o fizesse, estaria substituindo o administrador público, ferindo o disposto no art. 2º, da CRFB/88, isto é, a separação dos poderes.

Ocorre, entretanto, que a doutrina e jurisprudência modernas passaram a admitir certo controle do Poder Judicial no ato discricionário, com fulcro, precipuamente, na Teoria do

Desvio de Poder, a qual se revela uma violação da finalidade do interesse público, constituindo, assim, um vício de moralidade administrativa.

O controle do judiciário dos atos da administração pública é de legalidade e legitimidade. Isso não é, para a maioria dos autores, controle de mérito. Sendo assim, admite-se, hoje, que o Poder Judiciário possa não apenas controlar a legalidade dos atos, como, também, a proporcionalidade, eficiência e moralidade.

Por outro lado, em linhas gerais, é possível consignar que o ato administrativo será anulado ou invalidado, como alguns preferem denominar, quando houver alguma ilegalidade no ato emanado.

Tradicionalmente, aduz-se que a anulação terá efeitos retroativos. Entretanto, é possível observar que este não é o único efeito decorrente da nulidade do ato. A anulação do ato poderá, também, produzir efeitos *ex nunc*.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**

Outrossim, a anulação poderá, também, produzir efeitos prospectivos, oportunidade na qual o ato irá subsistir por um determinado período de tempo por razões de segurança jurídica, proteção da confiança, boa-fé objetiva, embora seja ato inválido.

Dessa forma no caso em comento, verifica-se a conveniência e oportunidade do ato, bem como o total acerto na tomada de decisão por parte da condutora do certame licitatório, pois corrigiu falhas, e evitou a contratação acima do valor de mercado, atendendo assim a supremacia do interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, **OPINO FAVORALMENTE** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021**, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

Por fim, recomenda-se a assinatura de todos os documentos presentes nos autos pelas autoridades competentes, caso ainda não o tenham feito.

Eis o parecer, salvo melhor juízo<sup>1</sup>.

Viseu/PA, 18 de janeiro de 2021.

**BRUNO FRANCISCO CARDOSO**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 26.329  
Decreto nº 007/2021

<sup>1</sup> (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)